

19-5-61

ODALÉA

1025

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 42.311 - GUANABARA
(E M B A R G O S)

00470030
02400420
03111000
00000150

E M E N T A

Prescrição.

Ação de acidente do trabalho.

A prescrição só corre após a verificação da incapacidade permanente em exame pericial.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos de embargos no recurso extraordinário nº 42.311, decide o Supremo Tribunal Federal receber os embargos, de acordo com as notas juntas.

DISTRITO FEDERAL, 19 de maio de 1961.

BARROS BARRETO - PRESIDENTE

LUIZ GALLOTTI - REBATOR

19-5-61

ODALÉA

1026

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 12.311 - GUANABARA

(E M B A R G O S)

RELATOR: O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI
 EMBARGANTE: JOSÉ FABRICIO DE SOUZA
 EMBARGADA: SOCIEDADE COOPERATIVA DE SEGUROS OPERÁRIOS EM
 FÁBRICAS DE TECIDOS

00470030
 02400420
 03112000
 00000290

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI: - Na 2ª Turma, o eminente Ministro Villas Bôas assin relatou (fls. 121/122):

"Decidiu a 1ª Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça em tema de acidente no trabalho.

1ª - que o processo não era nulo por inobservância do art. 57 da Lei;

2ª - que, no caso de incapacidade permanente, o prazo prescricional flui da perícia médica * em Juízo (art. 66, g).

3ª - que a relação de causa e efeito entre o trabalho e a moléstia profissional (tuberculose pulmonar) resulta dos exames e laudos médicos;

4ª - que o quantum da indenização compreende

de o pagamento de diárias de um ano, que não se ** confundem com os benefícios outorgados pelo Instituto a que pertence o acidentado;

5ª - que são devidos honorários advocatí-- cios.

O recurso extraordinário, manifestado por A Sociedade Cooperativa de Seguros Operários em * Fábricas de Tecidos, está fundamentado pela peti-- ção de fls. 94 e seguintes.

Oficiem a dita Procuradoria Geral da Re-- pública."

Este o voto de S. Excia. (fl. 122):

"Pela própria palavra do recorrido, afastou-se ele do serviço em 1946, em gozo de benefi-- cio do I.A.P.I..

Sé entrou em juízo, para reclamar a indenização de seguradora, em 30 de setembro de 1955.

As informações do I.A.P.I. esclarecem que o reclamante está em tratamento da moléstia que o inutilizou, desde julho de 1951, no Hospital de ** Curicica (fls. 117).

O biênio prescricional estava extinto quando foi proposta a ação.

Conheço do recurso e lhe dou provimento para declarar a prescrição."

A decisão foi unânime.

Achava-se licenciado o eminente Ministro Hahnemann Guimarães.

O empregado ofereceu embargos, que foram impugnados.

A Procuradoria Geral opina (fls. 139/140):

"JOSÉ FABRICIO DE SOUZA manifestou embargos de nulidade e infringentes (fls. 125/129) ao venerando acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, pelo qual, em resumo, foi decidido estar prescrita a ação de indenizar acidente, porque o biênio prescricional estava extinto quando foi proposta a ação.

Data venia, o respeitável aresto recorrido extraordinariamente, sustentou a tese de que o prazo prescricional, sendo a incapacidade permanente, começa a correr da perícia médica em juízo.

Essa a tese, que está certa, data venia. * Assim, não houve violação de letra de lei federal, ou dissídio jurisprudencial.

Deu-se, porém, que o venerando acórdão embargado entrou na apreciação de res facti, para dar por prescrita a ação proposta, data venia.

Os embargos são cabíveis, porque provido foi o apêlo excepcional.

Diante do exposto, havemos que, preliminarmente, se conheçam dos embargos; e, conhecidos, * que o Excelso Supremo Tribunal Federal lhes dê provimento."

é o relatório.

00470030
02400420
03113000
00980330

V O T O

O embargante cita muitos acórdãos do Supremo Tribunal, no sentido de que a prescrição só corre após a verificação da incapacidade permanente em exame pericial.

E o acórdão, que a decisão embargada reforçou, está apoiado em parecer do ilustre Procurador Arnóbio Tenório Wanderley, onde se lê (fl. 87):

*Improcedente também a alegada prescrição. Na interpretação do art. 66 da Lei 7.036, de 10 de Novembro de 1944, o julgamento de todos os nossos tribunais apresenta-se uniforme e pacífico: havendo incapacidade permanente, ainda que proveniente de doença, regula-se a prescrição pela alínea g da quêle artigo e toma-se por dia a ano do prazo prescricional o da perícia médica em juízo (ainda recentemente o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA: a.p. 6.868, r. des. HUGO ABLER, D.J., 21-3-57, pág. 931; a.p. 6.891, r. des. OMAR DUTRA, D.J., 21-3-57, pág. 932; a.p. 6.906, r. des. SABOIA LIMA, D.J. 16-6-57, pág. 1.510-11).

REG/EXTR/Nº 42.311 (embs)

Repetamos com o preclaro Ministro A. BERTO DE FARIA: "determinando a lei, no caso de incapacidade permanente, seja a data da sua comprovação a do começo da prescrição, é fora de dúvida * que essa prova há de decorrer da perícia médica" (Das acidentes do trabalho e doenças profissionais, 1947, p. 291, n. 88).

A comprovação da incapacidade permanente * fez-se pela perícia médica em Juízo, e, portanto, incivil que se toma em consideração a data do exame clínico no Instituto, que não dispensa ou substitue aquela perícia; que se não refere a incapacidade permanente, tanto que exige revisão noticiada * no próprio documento (fls. 16), invocada pelo dr. Juiz a quo; e que apenas visa o tratamento assistencial."

Assim, data venia, de acôrdo com os votos que tenho sempre proferido e, o que mais importa, em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal, recebo os embargos, para julgar não prescrita a ação.

19-5-61

DL.

1031

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 42.311 - GUANABARA
(EMBARGOS)

EMBARGANTE: José Fabricio de Sousa

EMBARGADA: Sociedade Cooperativa de Seguros Operários em
Fábricas de Tecidos

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

RECEBERAM OS EMBARGOS, SEM DIVERGÊNCIA.

Presidência de Exmo. Sr. Ministro BARROS P.

Relator, e Exmo. Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Minis-
tros PEDRO CHAVES, VICTOR HUNES, GONÇALVES DE OLIVEIRA, VILAS
BOAS, CÂNDIDO MOTA, ARY FRANCO, LUIZ GALLOTTI, RAHAEMANN
GUIMARÃES, RIBEIRO DA COSTA e LAFAYETTE DE ANDRADA.

00470030
02400420
03114000
00000460

HUGO MÚSCA - Vice Diretor Geral